



RESOLUÇÃO 039

20 de Julho de 2011

O DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, no uso das atribuições que lhe confere a letra “G” do Artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria em sua 1346ª reunião ordinária, ocorrida em 25 de novembro de 2010;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.630 de 25/02/93; o Regulamento de Exploração do Porto de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho; As Normas de Pré-Qualificação dos Operadores Portuários; as Normas de Atracação; As Normas de faturamento e as Normas Operacionais da CODESA;

Considerando que a CODESA deixou de exercer a função de Operador Portuário, conforme orientação do Governo Federal e recomendação do Conselho de Autoridade Portuária – CAP; Lei 8.630/1993.

Considerando a necessidade de otimização e racionalização do uso das instalações e equipamentos portuários públicos da CODESA;

Considerando a necessidade de eficiência das operações portuárias,


RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Normas Operacionais da Autoridade Portuária do Estado do Espírito Santo, na forma dos Anexos desta Resolução;

Art. 2º. As disposições da Norma de que trata o Art. 1º são aplicáveis aos processos em tramitação na CODESA na data da entrada em vigor da referida NORMA;

Art. 3º Esta Resolução e bem assim a Norma de que trata o Art. 1º, entram em vigor na data de sua publicação após homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

Art. 4º O Anexo 1 desta Resolução está disponível no sítio da Codesa na intranet, em www.codesa.gov.br .


Hugo José Amboss Merçon de Lima
Diretor Presidente em Exercício

PE: 3786/2010



ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO 039-CODESA, de 20 de Julho DE 2011.

**NORMAS OPERACIONAIS DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Regulamenta sobre as condições para a execução de Operações Portuárias nas áreas do Porto Organizado de Vitória, dos serviços de manuseio, embarque, desembarque e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, terrestre e ferroviário, com aplicação de mão-de-obra especializada, desenvolvidas desde a embarcação ou veículo ou vagão com equipamentos, implementos portuários, bem como os serviços complementares às operações portuárias realizadas nos Portos de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho e dá outras providências.

SUMÁRIO

- 1. OBJETIVO**
- 2. APLICAÇÃO/ABRANGÊNCIA**
- 3. DEFINIÇÕES**
- 4. LEGISLAÇÃO/DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA**
- 5. AUTORIDADE E RESPONSABILIDADE**
- 6. DESCRIÇÃO, DIRETRIZES E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO**
- 7. INFRAÇÕES E PENALIDADES**
- 8. DISPOSIÇÕES GERAIS**



1. OBJETIVO

Estabelecer e normatizar as regras básicas, diretrizes, condições, parâmetros técnicos e procedimentos relativos à execução de Operações Portuárias, nas áreas dos Portos de Vitória e Barra do Riacho, dos serviços de manuseio, embarque desembarque e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, terrestre e ferroviário, desenvolvidas desde a embarcação, veículo ou vagão até o depósito alfandegado habilitado para realizar as atividades de armazenamento ou vice-versa, de forma a padronizar procedimentos com respeito as leis, regulamentos e normas, atender bem ao operador portuário e usuário e buscar sempre a melhoria das atividades fins da CODESA.

2. APLICAÇÃO/ABRANGÊNCIA

2.1. Esta NORMA será aplicada aos operadores portuários, arrendatários e usuários prestadores ou tomadores de serviços do Porto Organizado de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho, sem exceções, conforme Art. 3º do Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho.

2.2. Compreende o Porto Organizado de Vitória o canal de acesso até a Ponte Florentino Avidos, atracadouros em bóias e terrestres ao longo do canal, berços públicos da administração direta e arrendada em todo o poligonal do Porto Organizado de Vitória, com exceção do Berço 903, da CPVV.

2.3. Compreende o Porto de Praia Mole somente o canal de acesso e molhe de proteção.

2.4. Compreende o Porto de Barra do Riacho, molhe de proteção, o canal de acesso, bacia de evolução e futuros berços e áreas edificadas sob força de contrato.

3. DEFINIÇÕES

A título de entendimento das nomenclaturas aplicadas na operação portuária são apresentadas e estabelecidas as seguintes definições:

I – Normatização: Estabelecer normas, através de um Instrumento Normativo, visando, padronizar os procedimentos, fortalecer os controles e, principalmente, atender a legislação em vigor;

II – Porto Organizado: Porto constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros e da movimentação e armazenagem de



mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

III – Área do Porto Organizado: A compreendida por toda extensão das faixas de cais e acostagem e pelas instalações portuárias dentro do Porto Organizado, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto;

IV – Áreas públicas: Áreas externas aos terminais arrendados e de interesse coletivo.

V – Instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

VI – Instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das instalações portuárias de movimentação de cargas, tal como armazéns, dutos, tanques, tonéis, funis, guindastes, empilhadeiras, lixeiras, entre outros.

VII – Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

VIII – Operação Portuária: Quaisquer movimentações de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, terrestre ou ferroviário realizada no porto organizado por operadores portuários;

IX – Usuário do Porto: pessoa física ou jurídica prestadora ou tomadora de serviços portuários, na perspectiva do atendimento público e sócio-econômico; tais como operador portuário, armador, transportador, dono de mercadoria ou toda e qualquer pessoa que utilize a instalação portuária ou serviços oferecidos no porto organizado, para o atendimento da embarcação, de veículo transportador ou para a movimentação e ou armazenagem de mercadorias na área do porto;

X – Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

XI – Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e desapeação, bem como o descarregamento e a descarga das mesmas, quando realizadas com equipamentos de bordo;



XII – Conferências de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

XIII – Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

XIV – Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampa, porões, conveses, plataforma e em outros locais de embarcação;

XV – Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos;

XVI – Óleo: qualquer forma de ácidos graxos ou hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borracha, resíduos de petróleo e produtos refinados;

XVII – Mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

XVIII – Resíduos: qualquer material gerado pela atividade humana, considerada inútil, sem valor, indesejada ou descartável, e a qual se deseja ou se necessita eliminar;

XIX – Lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataforma e suas instalações de apoio;

XX - Substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada no ambiente, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema terrestre ou aquático ou prejudicar o uso do solo, da água e de seu entorno;

XXI - Descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto orgânico, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XXII - Incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;



XXIII - Alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XXIV - Tanque de Resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XXV - Plano de Emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição ambiental;

XXVI - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição ambiental;

XXVII - Órgão Ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXVIII - Autoridade Marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha da Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além do outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIX - Autoridade Portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, neste caso a Cia Docas do Espírito Santo - CODESA, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXX - Conselho de Autoridade Portuária (CAP): Órgão colegiado com composição, constituição, atribuições e competências prescritos na Lei 8.630/93;

XXXI - Administração/Autoridade Aduaneira: A que tem incumbência das atividades aduaneiras, representada pela Inspeção da Alfândega da Secretaria da Receita Federal;

XXXII - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO): Entidade constituída pelos Operadores Portuários nas condições, forma, finalidade, atribuições e competência previstas na Lei 8.630/93;

XXXIII - Agência/Agente marítimo ou de Navegação: Pessoa jurídica que exerça a representação legal de armador;



XXXIV – Armador: Proprietário ou locatário formalizado de embarcação que, aprestando-a, a explora no transporte, ou a cede a emprego de terceiro.

4. LEGISLAÇÃO/DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Decreto nº. 4.136, de 20/02/2002;

Lei nº 8.630, de 25/02/1993;

Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

Lei nº. 9.605, de 12/02/1998.

Lei nº. 9.966, de 28/04/2000;

NBR 11.900/91 da ABNT;

NBR 13.541/95 da ABNT;

NBR 13.542/95 da ABNT;

NBR 13.543/95 da ABNT;

NBR 13.544/95 da ABNT;

NBR 13.545/95 da ABNT;

NBR 14.253/98 da ABNT;

NBR 6.327/83 da ABNT;

Norma para Pré-qualificação de Operador Portuário.

NORMAP-1/CODESA;

NR 20 do TEM;

NR 29 do TEM;

Plano de Controle de Emergências (PCE/CODESA), de Maio de 2002;

Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho;

RESOLUÇÃO CAP 006/2008;

RESOLUÇÃO CAP 014/2008;

RESOLUÇÃO CODESA 004/2009;



RESOLUÇÃO CODESA 025/2010;

RESOLUÇÃO CODESA 050/2001;

Termo de Ajustamento de Conduta do Cais de Capuaba;

Termo de Compromisso Ambiental Nº 223/2010-IEMA;

E demais incorporações de alterações posteriores da legislação e normas supracitadas.

5. AUTORIDADES E RESPONSABILIDADES

5.1. Na forma desta NORMA e da legislação pertinente, compete:

I – Ao Operador Portuário obedecer e cumprir a legislação portuária vigente, o Regulamento de Exploração do Porto e demais deliberações baixadas pelo CAP ou pela Autoridade Portuária;

II – Ao Operador Portuário ou usuário responder pela direção e coordenação da execução das operações portuárias que efetuar, de acordo com as instruções do comandante da embarcação ou seus prepostos, quando a bordo, e sob a fiscalização da Autoridade Portuária;

III – Ao Operador Portuário ou usuário, durante e ao término dos serviços de embarque, desembarque, movimentações ou de armazenagem, providenciar a limpeza continuamente do local utilizado para a realização das operações portuárias, com a remoção de todo resíduo, incluindo lixo, madeira e demais materiais inservíveis, de acordo com o estabelecido nesta NORMA;

IV – Ao Operador Portuário ou usuário responder pela direção e coordenação da remoção dos resíduos gerados nas operações portuárias que efetuar, sob a fiscalização da Autoridade Portuária;

V – Ao Operador Portuário responder pela preservação ambiental, em conformidade com a legislação vigente;

VI – Ao Operador Portuário responder perante a Autoridade Portuária, pelos danos causados à infra-estrutura, às instalações e aos equipamentos de sua titularidade, ou sendo de propriedade de terceiros, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

VII – Ao Operador Portuário responder perante o armador pelas avarias provocadas nas embarcações ou na mercadoria relacionadas à operação e transporte;

VIII – Ao Operador Portuário responder perante o trabalhador portuário, sob suas ordens, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;



- IX – Ao Operador Portuário responder perante o órgão local de Gestão de Mão-de-Obra, pelo recolhimento de contribuições;
- X – Ao Operador Portuário responder perante os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário que realizar;
- XI – Ao Operador Portuário responder perante a Autoridade Aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro no período em que estas lhe estejam confiadas, ou quando tenham controle ou uso exclusivo da área do porto, onde se acham depositadas ou devam transitar;
- XII – Ao Operador Portuário fornecer à Autoridade Portuária dados operacionais para fins estatísticos, no prazo de cinco dias após o término da operação portuária;
- XIII – Ao Operador Portuário contratar e apresentar a Autoridade Portuária seguros de responsabilidade civil para bens, pessoas, mercadorias e instalações envolvidas nas operações que desenvolver, incluindo cláusula de responsabilidade civil contra terceiros, para dar cobertura às responsabilidades previstas no art. 11, da Lei nº 8.630/93;
- XIV – Ao Operador Portuário cumprir todas as disposições legais e normativas referentes à Medicina e Segurança do Trabalho, bem como as normas técnicas operacionais – ABNT, ISO, IMO, NR e outras referentes à operações portuárias;
- XV – Ao Operador Portuário submeter-se às cominações previstas nos artigos 37 e 38 da Lei 8.630/93 pelo descumprimento ou não atendimento dos termos desta NORMA;
- XVI – Ao Operador Portuário não sub-empregar qualquer operação portuária de sua responsabilidade, exceto quando o outro for também Operador Portuário pré-qualificado;
- XVII – Ao Operador Portuário prestar caução e garantia para as operações que realizar e que resultarem em obrigações pecuniárias à Autoridade Portuária, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização das mesmas. A caução deverá ser efetuada em moeda corrente, fiança bancária ou seguro garantia, no valor de 80% do montante total calculado, sendo liberada após o cumprimento integral de suas responsabilidades;
- XIX – Ao Operador Portuário informar à Guarda Portuária da Autoridade Portuária, relação de pessoal credenciado para atuar junto à área operacional do Porto;
- XX – Ao Operador Portuário Aprimorar, permanentemente, os serviços prestados, com vistas à aplicação de novas técnicas de movimentação e manuseio de cargas, investindo em tecnologia que envolva instalações, equipamentos e recursos humanos; Não há um acompanhamento e nem avaliação;
- XXI – Ao Operador Portuário ou Agência/Agente Marítimo ou de Navegação, fornecer à Autoridade Portuária, por ocasião da reunião para programação para atracação e de operação portuária, com antecedência de 2 dias úteis todos os dados da embarcação e da mercadoria a ser movimentada;



XXII – À Autoridade Portuária autorizar a utilização da infra-estrutura terrestre nas condições estabelecidas nos Regulamentos e Legislação vigentes pertinentes, com a prévia anuência das Autoridades Governamentais;

XXIII – À Autoridade Portuária disciplinar, fiscalizar, autuar e suspender operações portuárias que prejudiquem a segurança, a limpeza, a organização e bom funcionamento do porto.

XXIV – À Autoridade Marítima, fiscalizar navios e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, atuando os infratores na esfera de sua competência.

XXV – À Autoridade Marítima, levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais.

XXVI – À Autoridade Marítima, encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis.

XXVII – Aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, atuando os infratores na esfera de sua competência.

XXVIII – Aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios e suas instalações de apoio.

XXIX – Aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, dar início, na suas respectivas alçadas, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso.

XXX – Aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, autuar os infratores na esfera de sua competência.

5.2. A Autoridade Portuária estabelecerá, em conjunto com a Autoridade Aduaneira, regras e procedimentos para o acesso de veículos, equipamentos e pessoas e o controle de entrada e saída de mercadorias ao interior dos portos.

6. DESCRIÇÃO, DIRETRIZES E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

DAS DESCRIÇÕES:

6.1. Define-se como serviços de operação portuária e serviços complementares:



6.1.1. A prestação de serviços de operação portuária abrange as atividades de planejamento operacional, capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

6.1.2. A prestação dos serviços complementares abrange as seguintes atividades:

6.1.2.1. Transporte de apoio realizado de fora da área do porto para junto à embarcação ou outra dependência nas instalações portuárias e vice-versa, não caracterizando, portanto, serviço de capatazia e os de fornecimento de água, de energia elétrica, amarração e desamarração de navios, bem como os serviços diversos que estejam incluídos nos serviços prestados pela Autoridade Portuária conforme descrito na tarifa portuária, tais como:

6.1.2.1.a. pesagem de mercadorias carregadas em vagões ferroviários ou outros tipos de veículos;

6.1.2.1.b. utilização de equipamentos de terceiros, nas instalações portuárias;

6.1.2.1.c. as atividades em referência compreendem também o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios, material de peça e outros suprimentos de bordo, fornecimento de gêneros alimentícios, meios de comunicação (quando o usuário for de uma instalação dentro dos limites da área do Porto Organizado), remoção de resíduos, reparos de embarcações.

6.1.3. As operações portuárias de movimentação de mercadorias e o respectivo transporte interno envolvem as seguintes atividades:

6.1.3.a. de embarque e desembarque de carga geral e contêineres;

6.1.3.b. de embarque e desembarque de granel sólido;

6.1.3.c. de embarque e desembarque de granel líquido;

6.1.3.d. no transbordo, a movimentação de mercadoria de uma embarcação para outra, atracada ao costado;

6.1.3.e. na remoção, a movimentação de um para outro porão, ou para convés, e vice-versa, dentro do porão, no mesmo ou planos diferentes (bay-to-bay);

6.1.3.f. na baldeação, a descarga de mercadoria, ou acessório de navio, para pátios, armazéns ou veículos, com posterior embarque em outro navio, ou em outra atracação da mesma embarcação;

6.1.3.g. no safamento, descarga de mercadoria, ou acessório de navio, para pátios, armazéns ou veículos, com reembarque no mesmo navio, durante a mesma atracação, visando permitir outras operações no navio (bay-to-shore-to-bay);

6.1.3.h. limpeza das áreas e instalações utilizadas na operação; desde o costado até o destino final, em todo o seu curso dentro das instalações portuárias, destinando



corretamente todos os resíduos de acordo com o estabelecido nesta NORMA e legislação vigente.

DAS DIRETRIZES:

De Operação:

6.2. Não poderão ser programados os navios e serviços cujos interessados não tenham cumprido as formalidades previstas nos Artigos 8º, 11º, 12º ao 14º do Regulamento de Exploração do Porto. Assim como aqueles que não fizeram prova do pagamento das Taxas Portuárias devidas e da entrega das Listas de Cargas Perigosas ou, na inexistência, a Lista Negativa de cargas perigosas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da chegada da embarcação.

6.2.1. No caso de embarcações transportando mercadorias de natureza perigosa, o armador ou seu preposto deverá fornecer, junto com o manifesto, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis de sua chegada à área de fundeio, os dados específicos da carga, adotando o cumprimento de todas as exigências contidas no código da International Maritime Organization – IMO -, e demais normas e legislações que norteiam o transporte de carga perigosa. A documentação da carga perigosa deverá ser remetida aos setores de Saúde e Segurança do Trabalho, Ambiental e de Operações, para as providências nos termos da legislação.

6.2.2. A responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo decorrente da omissão ou da imperfeição das informações sobre a mercadoria de natureza perigosa, caberá ao armador ou seu preposto, nos termos da lei 8.630/93, Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Vitória e Barra do Riacho, Normas de Pré-qualificação de Operador Portuário e na presente NORMA, sem prejuízo das multas e custas pertinentes.

6.3. O operador portuário ou usuário deverá responder pela manutenção da limpeza, organização e preservação ambiental das áreas do Porto Organizado de Vitória, durante e após as operações portuárias, com a respectiva remoção dos resíduos e lixo, em conformidade com esta NORMA e a legislação vigente (Federal, Estadual e Municipal).

6.4. O Porto Organizado e instalação portuária, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.



6.5. No manuseio de cargas de óleo, substâncias nocivas ou perigosas nas áreas do Porto Organizado de Vitória e instalações portuárias, bem como suas instalações de apoio, o operador portuário ou usuário deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate a poluição por tais substâncias, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

6.5.1 Os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto na legislação e nas demais normas e diretrizes vigentes.

6.5.2. A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras dos Portos de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho e instalações portuárias, sob a coordenação da Autoridade Portuária e órgão ambiental competente.

6.5.3. Os planos de emergência mencionados no item anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.

6.6. Qualquer incidente ocorrido na área do Porto Organizado, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição, quando ocorrer, deverá ser imediatamente comunicado à Autoridade Portuária, e, caso pertinente, ao Órgão Ambiental competente, à Capitania dos Portos, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

6.7. Quando a operação portuária for realizada por Operadores Portuários distintos, estes deverão ajustar entre si as condições que permitam caracterizar as respectivas responsabilidades na operação portuária, nos termos desta NORMA.

6.8. Exceto nos casos permitidos por Lei, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto na legislação e nas demais normas e diretrizes vigentes.

6.9. Nas operações de movimentação de carga, os volumes das mercadorias que apresentarem avaria, ou indícios de avaria, deverão, quando destinados ao embarque, se recusados pelo armador, ser restituídos ao respectivo embarcador ou terminal de origem às expensas deste, ou do Operador Portuário responsável.

6.10. Para volumes desembarcados avariados, quebrados, repregados, com diferença de peso ou que tiverem qualquer indício de violação, os Operadores Portuários, em função das operações que realizarem, deverá lavar o "Termos de Avaria", em que se mencionarão as características de cada volume, a natureza da avaria ou a irregularidade verificada, sendo ainda lacrados e cintados, isolados e separados dos demais para os efeitos de vistoria aduaneira nos termos da legislação vigente.

6.10.1. Os Comandantes de navios ou seus Prepostos e os Operadores Portuários devem assistir à lavratura de Termos de Avaria e assiná-los com o Representante dos terminais



arrendados e, no cais público, com o Fiel Depositário, o Representante da Autoridade Portuária responsável pela lavratura do Termo e o Representante da Autoridade Aduaneira;

6.10.2. Serão remetidos resumos dos Termos de Avarias lavrados à Autoridade Aduaneira no primeiro dia útil após a descarga ou com no máximo 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes da legislação aduaneira.

6.11. Se durante a operação de embarque, desembarque ou transporte em Cais Público não arrendado, ocorrer avaria, o Operador Portuário deverá elaborar "Relatório de Ocorrência" relatando a avaria, o qual será entregue à Autoridade Portuária, imediatamente após a ocorrência ou em um prazo máximo de 6 (seis) horas após o corrido.

6.11.1 O não cumprimento do prazo de comunicação acarretará na responsabilização do Operador Portuário por todos os custos decorrentes de compensação, inspeção, armazenagem, multas e tributos fiscais decorrentes previstas na legislação vigente. Esta obrigação se estende da operação do porão até a entrega da mercadoria, inclusive durante a armazenagem, e vive-versa.

6.12. A descarga e/ou embarque da mercadoria somente será iniciada uma vez cumprida as exigências legais, ultimado o desembarço pela Autoridade Aduaneira no caso da exportação e de entrega direta e, quando em cais público, realizados os pré-pagamentos de valores devidos.

6.13. As mercadorias descarregadas, quer de longo curso, quer de cabotagem, serão registradas em documento próprio pela entidade recebedora, juntamente com os demais previstos na legislação em vigor e a documentação definitiva para todas as questões suscitadas sobre as responsabilidades das entidades recebedora e entregadora.

6.13.1. As mercadorias objeto de armazenagem ou descarga direta serão entregues mediante recibo passado pelo entregador ao recebedor cessando sua responsabilidade;

6.13.2. As mercadorias importadas, trazidas do exterior e descarregadas por conta do operador portuário, somente serão encaminhadas para armazenamento em recinto alfandegado situado dentro ou fora do Porto Organizado, conforme autorizado pelo responsável pela carga, cumprida a legislação aduaneira em vigor. Se não houver qualquer tipo de autorização, a carga deverá ser entregue a recinto alfandegado na Autoridade Portuária ou permanecer em recinto alfandegado do próprio operador, se este o possuir.

6.14. Ao entrarem nos armazéns e nos pátios os volumes avariados, em trânsito aduaneiro ou em situações especiais, devem ser, nestes casos, segregados, tendo bem legíveis a sua marcação bem como a simbologia de mercadorias perigosas ou especiais, quando for o caso.

6.14.1. No caso de mercadorias que sejam objeto de Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), os volumes deverão ser transferidos para as áreas da Autoridade Portuária ou arrendados, previstas para tal finalidade. Somente se o trânsito não se efetivar poderão ser transferidas para outras áreas do recinto alfandegado, por autorização expressa da Autoridade Aduaneira. Para os fins deste parágrafo, os operadores portuários



deverão receber do interessado, em tempo hábil, a informação sobre volumes em relação aos quais haja solicitação de DTA-S.

6.15. A conferência, nas instalações portuárias, de mercadorias destinadas à armazenagem, abrangerá a verificação e anotação, do seguinte:

6.15.a. da espécie, quantidade, peso, marca e embarcação;

6.15.b. da integridade ou existência de indícios de violação e de avaria.

6.16. Nas operações portuárias, a coordenação do armazenamento das mercadorias será sempre exercida pelo fiel depositário e pelo técnico de operações portuárias.

6.17. As mercadorias deverão ser arrumadas por espécie, conhecimento, lotes, marca e embarcação, devendo evitar-se qualquer mistura de uma mercadoria com outra. Tratando-se de mercadoria perigosa, deverá ser segregada, conforme determinação da Autoridade Portuária, nos termos estabelecidos pelas "International Maritime Organization - IMO". NBR-14253/98, NR-29, bem como os demais preceitos de Segurança e Saúde do Trabalho.

6.18. O depositário passa a ser responsável pela mercadoria ao recebê-la da entidade entregadora.

6.19. A responsabilidade do depositário não cobre:

6.19.a. as faltas de conteúdos dos volumes, as avarias, permuta de conteúdos, se os volumes entrarem nos armazéns ou pátios sem indícios externos de violação, com a embalagem original e sem nenhum sinal de avaria e se nessas condições permanecerem até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída dos armazéns ou pátios;

6.19.b. a avaria de mercadoria ou falta que não seja reclamada, por escrito, no ato da entrega ou embarque;

6.19.c. as faltas, avarias, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes decorrentes de causas fortuitas, força maior e vícios da embalagem e da própria mercadoria, nos termos do Código Civil.

6.20. É considerada mercadoria em trânsito:

6.20.a. a descarregada em porto que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino;

6.20.b. a descarregada em porto que não o manifestado, com posterior transporte por via terrestre ou aquaviário para o seu destino, com utilização da Declaração do Trânsito Aduaneiro - DTA;

6.20.c. a destinada a país que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou aquaviário e vice-versa.



6.21. No caso de mercadorias abandonadas em armazéns, o depositário, nos termos da legislação vigente promoverá a venda em leilão público, após comunicação por escrito ao dono das mercadorias, nacionais ou nacionalizadas, cuja armazenagem lhe foi confiada.

6.21.1. Caracteriza-se como mercadoria abandonada:

6.21.1.a. quando os donos dessas mercadorias declararem, por escrito, que as abandonaram;

6.21.1.b. quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, importadas por cabotagem e depositadas em armazéns comuns, não sejam despachadas para saída no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do término da respectiva descarga;

6.21.1.c. quando as mercadorias referidas no item 6.21.1.b, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do respectivo despacho;

6.21.1.d. quando os respectivos donos deixarem de pagar ao depositário o valor devido pela armazenagem a partir da liberação para saída, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da respectiva liberação;

6.21.1.e. quando a mercadoria permanecer armazenada nas dependências da Autoridade Portuária por mais de 90 dias sem que o proprietário ou preposto se manifeste para a liberação junto a Receita Federal para a sua retirada ou embarque, bem como, com o pagamento das taxas da tarifa portuária.

6.22. De cada venda de mercadoria armazenada abandonada que realizar, de acordo com o disposto no item 6.21, o depositário fará comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

6.23. Do produto da venda em leilão público de mercadorias armazenadas abandonadas, que se realizar de acordo com o que determina o item 6.21, o depositário reterá a parcela correspondente ao débito dos donos das mercadorias, por serviços a eles prestados, e fará o depósito judicial do saldo, se houver, para ser reclamado por quem de direito.

6.23.1. Quando o produto da venda não cobrir o débito por serviços a eles prestados, a diferença será cobrada pelo depositário aos donos das mercadorias.

6.24. Quando as mercadorias armazenadas oferecerem risco de deterioração ou estrago, o depositário deverá dar conhecimento do fato ao consignatário ou seu preposto, se conhecidos, à Autoridade Aduaneira e as demais autoridades competentes, para as devidas providências.

6.25. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que se deteriorarem durante o período de armazenagem serão removidas pelo consignatário para destinação adequada com os devidos cuidados necessários, se abandonadas, serão removidas pelos depositários, cabendo os custos portuários e outros que possam ocorrer ao consignatário da mercadoria ou seu preposto.



6.26. No caso de mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de aplicação de pena de perdimento, o consignatário será o responsável pelo pagamento dos serviços prestados até a data da caracterização do perdimento.

6.27. O depositário poderá conceder prazos maiores que os previstos nas alíneas do item 6.21.1, estabelecendo-os, por escrito, podendo, também, reduzir esses prazos para determinadas mercadorias perecíveis, desde que autorizado pelos órgãos fiscalizadores, à vista de solicitações justificadas.

6.28. Os clientes que se tornarem devedores remissos ficarão impedidos de utilizar os serviços do porto direta ou indiretamente.

6.29. As operações de embarque e desembarque de granel líquido, quer sejam feitas por via marítima ou rodoviária, deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor, inclusive, com a preparação obrigatória do sistema de barreiras de proteção no mar, para retenção do granel, inclusive nas operações de abastecimento por bunkers.

6.30. Todo abastecimento ou recolhimento de óleo das embarcações, quer seja feito por via marítima quer seja feita por via rodoviária, deverá ser previamente apresentada, pelo agente marítimo, armador ou seu preposto e outros interessados, através de planos de movimentação e de emergência, a autorização da Autoridade Portuária, para que os serviços sejam realizados em observância às leis ambientais, inclusive, com a utilização de dispositivos de proteção ao ambiente.

6.31. A atuação do operador portuário nas operações de bombeamento, quando dispensada na forma da legislação, será substituída por representante do terminal recebedor.

6.32. Os guindastes da Autoridade Portuária deverão ser requisitados, quando disponíveis, conforme o Art. 22º do Regulamento de Exploração do Porto, devendo os interessados providenciarem a contratação dos respectivos operadores.

6.33. As cargas e contêineres descarregados nas dependências de domínio da Autoridade Portuária, destinados a terminais arrendados, deverão ser removidas para os mesmos. Caso não o sejam retiradas até o término da operação de descarga, ficarão sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagens.

6.33.1. Ficam abrangidas por este conceito as cargas sobre veículos transportadores que não sejam removidas até o término da operação de embarque ou descarga.

6.33.2. As cargas descarregadas nas dependências de domínio da Autoridade Portuária deverão ser removidas para o terminal de destino, mediante a emissão da competente Guia de Transferência, a qual deverá ser endossada e restituída à Autoridade Portuária após recebimento no destino.

6.34. Os requisitantes dos serviços serão responsáveis e indenizarão a Autoridade Portuária por danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, equipamentos e utensílios do Porto Organizado ou sob sua guarda.



6.35. Só será permitido o ingresso de pessoas e veículos estranhos aos serviços portuários, desde que devidamente justificado e em acordo com Normas em vigor.

6.36. Não é permitida a permanência de pessoas não engajadas nas operações portuárias nas faixas de cais e acostagem. O pessoal deverá se apresentar à Autoridade Portuária devidamente uniformizado ou portando crachá de identificação assinado pelo respectivo Operador Portuário ou OGMO.

6.37. O depósito de mercadorias nas faixas de cais, pátios, armazéns e plataformas não poderá exceder a capacidade de carga de cada piso.

6.38. Não é permitido o depósito de mercadorias, acessórios, implementos ou sobra de materiais utilizados em operação dentro da faixa de acostagem de uso comum (da face do cais até o início da plataforma e limitado a 13,00m quando não existir plataforma), exceto o compressor utilizado na peação a bordo.

De Segurança:

6.39. Nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes, com cuidados especiais aos riscos de prensagem, batidas e esforços excessivos dos trabalhadores. É obrigatório o uso de um sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, através de transceptor portátil, de modo a ser assegurada uma comunicação bilateral. Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, dotados de fitas retro-refletivas.

6.40. Durante as manobras de atracação e desatracação, os guindastes de terra e os de pórtico devem estar suficientemente afastados das extremidades dos navios.

6.41. Toda a operação com equipamento de movimentação de carga nas áreas do cais público, somente poderá ser realizada com a prévia autorização da Autoridade Portuária.

6.42. A capacidade máxima de carga do aparelho não deve ser ultrapassada, mesmo que se utilizem dois equipamentos cuja soma de suas capacidades supere o peso da carga a ser transportada, devendo ser respeitado seu limite de alcance, salvo em situações excepcionais, com prévio planejamento técnico que garanta a execução segura da operação, a qual será acompanhada, no cais público, pela Autoridade Portuária.

6.43. Todo equipamento de movimentação de carga deve apresentar, de forma legível, sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto.

6.44. Os equipamentos terrestres de movimentação de carga, de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A vistoria deve ser efetuada pelo menos uma vez a cada 12 meses. Deve ser estabelecido cronograma para vistorias e testes dos equipamentos, os quais terão suas planilhas e laudos encaminhados pelos detentores ou arrendatários dos mesmos à Autoridade Portuária.



- 6.45. Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios de estivagem devem trazer de modo preciso e de fácil visualização, a indicação de sua carga máxima admissível.
- 6.46. É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilha e sapatilhas para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas NBR 6327/83 (cabo de aço para uso gerais - especificações), NBR 11900/91 (extremidade de laços de cabo de aço - especificações), NBR 13541/95 (movimentação de carga - laço de cabo de aço - especificações), NBR 13542/95 (movimentação de carga - anel de carga), NBR 13543/95 (movimentação de carga - laço de cabo de aço - utilização e inspeção), NBR 13544/95 (movimentação de carga - sapatilhas para cabo de aço) e NBR 13545/95 (movimentação de carga - manilha), incorporando-se alterações posteriores.
- 6.47. Os equipamentos de guindar quando não utilizados devem ser desligados e fixados em posição que não ofereça riscos aos trabalhadores e a operação portuária. Os equipamentos em operação devem estar posicionados de forma que não ultrapassem outras áreas de trabalho, não sendo permitido o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento.
- 6.48. No local onde se realizam serviços de manutenção, testes e montagens de equipamentos terrestres de guindar, a área de risco deve ser isolada e devidamente sinalizada.
- 6.49. Não é permitido o uso de maçarico de solda ou equipamentos de solda elétrica na faixa de cais onde se desenvolvem operações.
- 6.50. Deverão estar disponíveis meios de comunicação entre os operadores dos guindastes de terra e a direção das operações portuárias a bordo e em terra.
- 6.51. A capacidade de carga dos equipamentos móveis, aplicados na faixa de cais, deverá estar posta em local visível.
- 6.52. Ocorrendo queda de mercadoria na água durante a operação de embarque e/ou desembarque, o Operador Portuário deverá comunicar de imediato à Autoridade Portuária e adotar as providências necessárias para a sua retirada, logo após a desatracação da embarcação.
- 6.53. É obrigatória a observância das condições de carregamento, movimentação, fixação e transporte de contêineres na área do porto organizado, instalações portuárias de uso privativo e retro-portuários, conforme disposto na legislação e normatização vigentes.
- 6.54. Na movimentação e carregamento de contêineres, é obrigatório o uso de quadro posicionador, dotado de travas de acoplamento ou de ganchos, manilhas ou travas de acionamento manual, devidamente certificado de acordo com a capacidade de carga requerida, salvo nos casos de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam estes procedimentos, quando será permitida pela Autoridade Portuária a movimentação por outros métodos seguros.
- 6.55. Em caso de acidentes durante as operações portuárias, cabe ao Operador Portuário



comunicar imediatamente à Autoridade Portuária e providenciar a urgente remoção dos feridos, aos quais prestará o atendimento necessário até serem entregues aos cuidados das autoridades médicas.

6.55.1. O Operador Portuário estará sujeito às penalidades previstas no Art. 38º da Lei 8.630/93, caso não faça a comunicação, sendo o fato submetido à apreciação da Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

6.55.2. A comunicação deverá ser realizada por rádio ou telefone à Autoridade Portuária, conforme disposto no ANEXO 2.

6.56. Nos acidentes em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, a Autoridade Portuária, realizará investigação através de comissão de inquérito que procurará determinar causas e responsáveis, recomendando ações de prevenção e eventuais punições, conforme o caso.

DO DETALHAMENTO:

Das Reuniões de Planejamento Operacional

6.57. As Reuniões Ordinárias de Programação de Navios e Planejamento Operacional ocorrem nas segundas, quartas e sextas às 10:00 h, no auditório da COGESP, contando com a presença obrigatória dos operadores portuários e agentes de navegação ou seus representantes legais, cujos navios estejam atracados, fundeados, programados ou esperados e tratará de todas as movimentações que a carga irá sofrer até a entrega final na embarcação ou ao dono da mercadoria.

6.58. Em caso de não comparecimento às reuniões de planejamento, o Operador ou Agente ou seu preposto perderá o direito de pleitear quaisquer modificações às decisões tomadas nas respectivas reuniões.

6.59. Após a atracação da embarcação, somente será permitido engajamento de cargas se solicitado por meio eletrônico à Autoridade Portuária, no prazo máximo de até metade da operação da carga programada, e, caso haja navio na barra aguardando o berço, só será aceito se o embarque for simultâneo ao já programado, não podendo estender o tempo do navio no berço.

6.59.1. Caso o operador portuário promova engajamento de cargas, sem cumprir as exigências previstas nesta norma, não haverá averbação da respectiva carga, por parte do Fiel de Armazém, sendo o processo submetido à apreciação da Autoridade Aduaneira.

6.60. O Operador Portuário ou Agente, por meio de seu representante legal, que faltar a reunião de programação operacional, estando com navio sob responsabilidade operacional, operando ou programado, não terá atendida sua necessidade operacional e estará sujeito às penalidades previsto no artigo 38 da Lei nº 8.630/93.

6.61. Nestas reuniões serão apresentados os planos de operações para cada navio, Sendo também aceito por via eletrônica. Deverão ser informados os transportadores; a origem da



carga; Nº de porões; acondicionamento da carga; as pranchas mínimas de operação; ficha técnica da carga; quando previstas para o berço; definidos os locais de depósitos das mercadorias/contêineres a serem movimentados; mediante o fornecimento da relação destes quantitativos e suas características, bem como todas as demais informações que forem de interesse da Autoridade Portuária como: horários de operação; número de ternos; planos de cargas dos navios; seqüência de embarque e desembarque das mercadorias; equipamentos envolvidos e pranchas operacionais a serem cumpridas.

Dos pré-requisitos para a realização das Operações Portuárias:

6.62. As operações portuárias só poderão ser realizadas por Operador Portuário devidamente certificado pela Autoridade Portuária e Cadastrado na Receita Federal.

6.63. O trabalho portuário de capatazia, estivagem, conferência, conserto de carga e bloco deverá ser realizado por mão-de-obra requisitada no OGMO nos termos do Art. 26º da Lei 8.630/93.

6.64. É obrigatória a presença do responsável técnico previsto na Norma de Pré-qualificação de Operador Portuário ou um funcionário com vínculo empregatício e experiência comprovada no local da operação para comandar as operações.

6.65. É obrigatório que em cada início de turno o responsável pela operação portuária se apresente na sala do Fiel Depositário para, sob a orientação deste, conhecer as mercadorias que estão autorizadas a ser operadas sob pena prevista na legislação aduaneira.

6.66. É obrigatório que em cada início de turno de operação se faça a RSO - Reunião de Segurança Ocupacional -, a APR - Análise Preliminar de Risco -, e Check List de Segurança, nos termos a RESOLUÇÃO CODESA 025/2010, com a presença de todos envolvidos nas operações tais como: Operador Portuário, OGMO, Autoridade Portuária, Transportador e outros.

6.67. É obrigatório o uso de EPI para todos os envolvidos nas operações ou que transitem nas respectivas áreas onde elas se desenvolvem, respeitada a aplicabilidade.

6.68. A área de operações deve ser demarcada com placas de sinalização de segurança e identificação e demarcação como "ÁREA DE SEGURANÇA", previstas RESOLUÇÃO CODESA 004/2009, de sinalização de segurança.

6.69. É obrigatório que todos os equipamentos utilizados nas operações, próprios ou de terceiros, sejam identificados com: nome do proprietário ou responsável civil; peso do equipamento; capacidade máxima de carga; amperagem; vazão e cubagem entre outros, de forma a permitir ao operador conciliar a demanda da mercadoria operada com a capacidade do equipamento.

6.70. É obrigatório, anualmente, aferir e certificar os equipamentos por empresa certificadora reconhecidas, fornecendo à Autoridade Portuária uma cópia do certificado.



6.71. É responsabilidade do Operador Portuário, após cada operação, manobrar os equipamentos para a posição de segurança, definida pela Autoridade Portuária. Nos casos de necessidade de manobra para atracação do navio, face as condições técnicas para atracação e operacionalidade, esta manobra deverá ser executada pelo operador contratado para realizar a movimentação da carga. As fainas devem ser executadas mantendo-se o zelo e se responsabilizando por eventuais danos ao equipamento.

6.72. É obrigatório que as operações portuárias estejam cobertas por apólice de seguro com cobertura de responsabilidade civil para pessoal envolvido; equipamentos envolvidos e mercadorias em operação.

6.73. É obrigatório que o Operador Portuário contrate de empresa licenciada junto aos Órgãos Ambientais e Intervenientes, caçambas para recolhimento de lixo, devidamente identificadas com logomarca, para recolhimento dos resíduos resultantes das operações executadas em cada navio ou ainda nos pátios com conseqüente destinação final dos resíduos e a apresentação à Autoridade Portuária no prazo de 48 horas do certificado ou comprovante de destinação final correta.

6.74. A partir de 01 de Janeiro de 2012, por definição da Autoridade Portuária, todos os Operadores Portuários deverão apresentar ao Presidente da Comissão de Pré-Qualificação de Operador Portuário a LO – Licença Operacional -, como pré-requisito para concessão ou renovação do certificado de operador portuário.

6.75. É obrigatório que o Operador Portuário apresente à Autoridade Portuária, por meio eletrônico, uma análise preliminar de risco para cada operação e plano de emergência quando couber esta última.

Das Operações com Granéis Sólidos

6.76. As operações com carga geral obedecem aos princípios do item 6.62 a 6.75 e acrescenta:

6.77. Define-se como granéis sólidos, mercadorias transportadas a granel, compostas por graneis sólidos de origem vegetal ou mineral, de fins alimentícios, inflamáveis, corrosivos e toxicológicos nas suas diferentes granulometrias ou ainda outros que possam comprometer a saúde do trabalhador e/ou degradarem o meio ambiente.

6.78. Durante a reunião de planejamento operacional que se dá imediatamente após a reunião de programação o Agente de Navegação ou Operador Portuário apresentará à Autoridade Portuária o documental da mercadoria e o Operador Portuário apresentará o plano de operações, destinação da carga, ficha técnica da carga e análise preliminar de risco, onde serão discutidos procedimentos para a operação.

6.79. A ficha técnica da carga deverá ser encaminhada eletronicamente à Autoridade Portuária para avaliação de risco humano e ambiental por técnicos designados de sua área de Saúde e Segurança do Trabalho, Ambiental e Operacional. Depois de avaliado pela Autoridade Portuária, os técnicos designados pela Autoridade Portuária deverão ter em mãos a "FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES COM CARGA NOS



PORTOS EXPLORADOS PELA CODESA” (ANEXO 3) para realizar o acompanhamento das operações, consoante com as restrições expressas no parecer técnico.

6.80. Para garantir a segurança humana e ambiental, após programação da atracação e a avaliação dos riscos, a Autoridade Portuária designará técnicos de sua área de Saúde e Segurança do Trabalho, Ambiental e Operacional para fazer o acompanhamento da operação. Esses técnicos deverão observar o cumprimento dos seguintes itens:

6.80.1. O Plano de Segurança da operação desenvolvido pelo Operador Portuário;

6.80.2. A classificação IMO do produto;

6.80.3. A ficha técnica do produto;

6.80.4. O uso completo de EPIs necessários para este tipo de operação pelos TPAs;

6.80.5. A Realização da RSO - Reunião de Segurança Ocupacional -, antes do início de cada período de operação;

6.80.6. Apresentação por parte do Operador Portuário de declaração que conhece e cumprirá a legislação, normas ambientais e de segurança do trabalho daquela operação, assinando-o;

6.80.7. A colocação de caçamba de recolhimento de varredura de resíduos e a destinação final da varredura e certificação;

6.80.8. O enclausuramento do funil;

6.80.9. O lonamento do costado;

6.80.10. O lonamento de caminhão;

6.80.11. A colocação da sinalização de segurança;

6.81. Os relatórios gerados em atendimento aos itens 6.79 e 6.80, serão revisados pela corpo gerencial da Autoridade Portuária, sendo facultado a compilação dos dados em planilha para estatística anual de movimentação de granel sólido de risco no Porto, que poderá servir de parâmetro para incremento de futuras ações de melhorias na segurança ambiental e do trabalho do Porto Organizado de Vitória, bem como, servir de fonte de informação para outros órgãos afins que atuam na melhoria da segurança do trabalho e ambiental no Estado.

6.82. Consoante ao item 6.81, trimestralmente, poderá ser realizada reunião de avaliação dos serviços, análise de risco ao trabalho e ambiental, de forma a buscar melhorias no sistema de forma a proporcionar maior segurança à operação de granel sólido nos portos da CODESA.

6.83. São condições obrigatórias para a operação com granéis sólidos:



- 6.83.1. Apresentação do documental da carga com mínimo de dois dias úteis antes da operação.
- 6.83.2. Uso do equipamento de proteção individual adequado ao produto que está sendo movimentando por parte dos envolvidos na operação.
- 6.83.3. Demarcação da área restrita das operações com material adequado (fitas, cones fosforescentes, etc.) e colocação de placas de identificação de área restrita de segurança.
- 6.83.4. Iniciar as operações a cada período somente após consultar o Fiel Depositário se a carga está liberada para aquela operação.
- 6.83.5. O Operador fazer uma RSO - Reunião de Segurança Ocupacional -, com a presença de todos os envolvidos na operação no início de cada período de operação.
- 6.83.6. Os caminhões utilizados no transporte de granéis sólidos não poderão apresentar qualquer vazamento na caçamba.
- 6.83.7. Realizar o lonamento do costado do navio do convés ao cais, sempre no curso do *grab* quando basculado cheio, para recolhimento dos resíduos da fuga de mercadoria. As lonas deverão ser de alta resistência e tenacidade, com espessura mínima de 0,58 mm, confeccionadas em algodão ou poliéster revestidas com camadas de PVC aditivadas, e ainda, com ilhoses a cada metro e cabos esticadores. As lonas poderão ser substituídas por um dispositivo de plano inclinado, a exemplo do utilizado no Porto de Rio Grande (RS).
- 6.83.8. Enclausurar o funil de forma mais completa possível.
- 6.83.9. Realizar máxima aproximação do *grab* à boca do funil, de forma a reduzir ao mínimo a emissão de poeira quando basculado.
- 6.83.10. Orientar os TPA's para evitar sobrecarga ainda quando o caminhão esteja embaixo do funil, de forma a não derramar carga residual no chão e no percurso.
- 6.83.11. Manter o *grab* fechado, corrigindo constantemente alguma fuga de material.
- 6.83.12. Realizar limpeza continua da área do berço de descarga e do percurso dos caminhões transportadores para recolher os excessos derramados, de forma a evitar que o produto seja carreado para a rede pluvial. Todo o procedimento de limpeza deverá ocorrer por "via seca", e seus resíduos destinados adequadamente. É expressamente proibida a limpeza dos berços e da retroárea portuária com o uso de jato de água ou similares, visando evitar a geração de efluentes. Quando necessário poderá ser feita a umectação antes da retirada dos resíduos. A limpeza deverá ser feita de forma que o cais fique totalmente limpo ao final da operação.
- 6.83.13. Lonar os caminhões logo após a saída do funil, utilizando-se de duas plataformas padrão com altura compatível com o alcance dos TPA's. A lona deverá envolver as bordas da caçamba e estar devidamente fixada em toda extensão da mesma.
- 6.83.14. Realizar a pesagem da mercadoria.



6.83.14.1. A pesagem pode ser facultada somente pela Diretoria da Autoridade Portuária, justificando os motivos para tal.

6.83.14.2. A pesagem será realizada com o encaminhamento do caminhão carregado com a mercadoria e lonado para a balança. Após a pesagem, o caminhoneiro receberá do conferente a autorização de saída, cuja segunda via será juntada ao ticket de pesagem e entregue ao Fiel Depositário ao final do período. Caso a mercadoria tenha saída indireta, o caminhoneiro deverá se encaminhar para o local de armazenagem.

6.83.15. O Operador Portuário deverá entregar ao término da operação, no período subsequente de trabalho, ao Fiel Depositário os tickets de pesagem e as fichas de Controle de Operações Portuárias (COP), e cópia da conferência de bordo.

6.83.15.1. O prazo máximo para a entrega dos tickets de pesagem, COPs e conferência por parte do Operador Portuário ao Fiel Depositário é de 5 (cinco) dias após a data do término da operação. Em caso de descumprimento, a Autoridade Portuária poderá usar a prerrogativa que lhe confere a Lei 8.630/93, penalizando-o.

6.84. É proibida a remoção de produto colocado em excesso nas caçambas em locais aleatórios no porto. A remoção deverá ser feita próxima a área de carregamento e afastado de ralos de galerias, bueiros e da beira do cais.

6.85. O resíduo resultante de cada operação deverá ser varrido e recolhido pelo Operador Portuário e colocado em caçambas apropriadas, com logomarca, contratadas pelo Operador Portuário, conforme o disposto nos itens 6.3 e 6.73 desta NORMA.

6.85.1 Em caso de descumprimento, a Autoridade Portuária poderá realizar a limpeza e o recolhimento, repassando os custos auferidos ao Operador Portuário e ainda usar da prerrogativa que lhe confere a Lei 8.630/93, penalizando-o.

6.86. Para navios atracados nos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba, o Operador Portuário deverá apresentar também a conferência de estiva. Outros documentos poderão ser solicitados para o melhor cumprimento da Norma de Atracação e Resolução 014/2008 do CAP.

6.87. Em relação ao armazenamento de granéis sólidos em instalações do porto, deverão ser observadas as seguintes condições:

6.87.1. Toda mercadoria de granel sólido programada para entrar no recinto alfandegado corresponde um documental pertinente a ser entregue ao Fiel Depositário com no mínimo 24 horas antes da operação.

6.87.2. A armazenagem de graneis sólidos somente poderá ser feita no porto quando em armazém coberto, com piso adequado ao tipo de mercadoria e devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental Estadual Pertinente.

6.87.3. É obrigatório que as moegas próprias ou de terceiros sejam equipadas com um desempoeirador para recebimento de granéis sólidos.



6.87.4. Nos casos de entrega de granéis sólidos a partir de silos suspensos, via caminhão ou vagão, é obrigatório a instalação de trombas telescópicas ou equipamento equivalente.

6.87.5. A armazenagem deve ocorrer longe de escoadouros da rede pluvial, canaletas de drenagem, nascente, olhos d'água, de forma que o material armazenado não seja carregado para a rede ou para os cursos de água.

6.87.6. O monte deve ser protegido com contenção nas bordas de forma a não haver fuga por gravidade, fenômenos da natureza (vento, chuva), ou outros fatores.

6.87.7 A entrega da mercadoria armazenada para retirada somente se efetivará com a apresentação do comprovante de pagamento da armazenagem à Autoridade Portuária pelo proprietário ou pelo representante legal.

Das Operações com Granéis Líquidos

6.88. As operações com granéis líquidos obedecem aos princípios do item 6.62 a 6.75 e acrescenta:

6.89. Busca-se determinar normatização dos procedimentos relativos às operações com granéis líquidos, de ou para navios atracados, a contra-bordo e fundeados, quando no embarque, descarga, bunkers e retirada de resíduos na forma líquida a granel, tanques, tonéis e galões, por via terrestre ou marítima.

6.90. Para efeito desta NORMA entende-se como granéis líquidos como: granéis líquidos inflamáveis, corrosivos e oleosos ou ainda outros que possam comprometer a segurança do trabalho e/ou degradarem o meio ambiente.

6.91. Durante o planejamento operacional e a realização da operação para a movimentação de granéis líquidos deve-se observar os mesmos procedimentos listados nos itens 6.78, 6.79, 6.80, 6.80.1 a 6.80.6 e 6.80.11.

6.92 Além da observância dos itens listado no item anterior, também são condições obrigatórias para a operação com granéis líquidos:

6.92.1. Aterramento do navio e/ou instalações de armazenagem e movimentação com instalações elétricas apropriadas;

6.92.1. Observar o cumprimento do item 6.29.

6.93. No caso de operação ou aguardo de navios, caminhões, contêineres, tambores e outros, com granel líquido nocivos ao ambiente e/ou à humanos, deverão fazê-lo em instalações especiais e licenciadas pelo órgão oficial para tal fim.

6.94. A pesagem de granéis líquidos deve respeitar os itens 6.83.14, 6.83.14.1 e 6.83.14.2, excetuando a necessidade de lonamento dos caminhões.



- 6.95. As operações de graneis líquidos cobertas por contrato estarão sujeitas a esta NORMA enquanto suas instalações estiverem situadas na área interna do porto.
- 6.96. Ao término das operações, o Operador Portuário apresenta os tickets de pesagens, os COP'S e a conferência ao fiel de armazém, conforme estabelecido nos itens 6.83.15 e 6.83.15.1.
- 6.97. Para navios atracados nos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba, o Operador Portuário deverá apresentar os mesmos documentos listados no item 6.86.
- 6.98. Em relação ao armazenamento e entrega de graneis líquidos em instalações do porto, deverão ser observadas as mesmas condições dos itens 6.87.1 e 6.87.7.
- 6.99. Também deverá ser observado que a armazenagem de graneis líquidos somente poderá ser feita na área interna do porto quando em instalações apropriadas em conformidade com as leis, normas e regulamentos e devidamente licenciada por órgãos ambientais.
- 6.100. É expressamente proibido o estacionamento ou permanência de caminhões ou outro recipiente com graneis líquidos nocivos ao homem e ao meio ambiente nas dependências do porto, que não aquelas adequadas para este fim.

Das operações com Carga Geral:

- 6.101. As operações com carga geral obedecem aos princípios do item 6.62 a 6.75 e acrescenta:
- 6.102. O operador portuário é o responsável pelas avarias ocorridas nas embalagens das mercadorias e seu conteúdo, durante o tempo em que estas estiverem sob sua tutela durante as operações portuárias até a entrega ao proprietário final.
- 6.103. A mercadoria estará sob a responsabilidade do Operador Portuário nos termos da lei 8.630/1993; Regulamento de Exploração do Porto; Norma para Pré-Qualificação de Operador Portuário, sem prejuízo da responsabilidade civil.
- 6.104. Conforme os itens 6.10, 6.10.1 a 6.10.2, 6.11 e 6.11.1, as avarias que possam ocorrer no curso da responsabilidade do Operador portuário devem ser informadas ao Fiel Depositário imediatamente após a ocorrência, por escrito, onde se possa identificar a mercadoria. As avarias vindas de bordo, cuja origem esteja desvinculada das operações em curso, ou seja, tenham origem anterior a sua movimentação, deverão receber o mesmo tratamento, porém, sua responsabilidade é atribuída ao armador.
- 6.105. O Operador Portuário juntamente com o Fiel Depositário deverá proceder a separação do(s) volume(s) avariado(s) das demais mercadorias, definir o melhor local de armazenagem, o melhor enclausuramento, e lavrar o "Termo de Avaria" que deverá ser enviado à Autoridade Aduaneira, sem prejuízo de dar conhecimento aos interessados, no primeiro dia útil após o ocorrido, conforme previsto nos itens 6.10, 6.10.1, 6.10.2, 6.11 e 6.11.1 desta NORMA.



6.106. No ato do içamento de qualquer volume deve-se observado a compatibilidade da capacidade equipamento de elevação (guincho; guindaste; estopo; corrente; fita; caçambas; grabs; cabos de sustentação; etc), com o peso do volume a ser içado.

6.107. Deve ser observada a simbologia impressa na embalagem que indica qual o acessório de elevação a ser usado; bem como deve ser usado e onde deve ser passado no volume a ser içado.

6.108. O embarque ou descarga de mercadorias com embalagem de madeira, madeira de escoramento ou outro tipo de embalagem correspondente, deve ser acobertado por um certificado fitossanitário de tratamento de pragas ou de fumigação do material.

6.109. Fica considerado que remoções de contêineres a bordo, não serão computadas para efeito de engajamento de cargas.

6.110. Durante o planejamento operacional e a realização da operação para a movimentação de granéis líquidos deve-se observar os mesmo procedimentos listados nos itens 6.78, 6.79, 6.80, 6.80.1 a 6.80.7, 6.80.10 (quando necessário) e 6.80.11.

6.111 Além da observância dos itens listado no item anterior, também são condições obrigatórias para a operação com carga geral:

6.111.1. No caso de operação ou aguardo de navios, caminhões, contêineres, tambores e outros, com cargas nocivas ao ambiente e/ou à humanos, deverão fazê-lo em instalações especiais e licenciadas pelo órgão oficial para tal fim.

6.112. A pesagem de carga geral deve respeitar os itens 6.83.14, 6.83.14.1 e 6.83.14.2, excetuando a necessidade de lonamento dos caminhões, quando esta não for necessária.

6.113. Ao término das operações, o Operador Portuário apresenta os tickets de pesagens, os COP'S e a conferência ao fiel de armazém, conforme estabelecido nos itens 6.83.15 e 6.83.15.1.

6.114. Para navios atracados nos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba, o Operador Portuário deverá apresentar os mesmos documentos listados no item 6.86.

6.115. Em relação ao armazenamento e entrega de cargas gerais em instalações do porto, deverão ser observadas as mesmas condições dos itens 6.87.1 e 6.87.7.

Das Operações no Terminal de Cereais de Capuaba (TCC)

6.116. A descrição dos itens relacionados à operação do TCC visa disciplinar procedimentos para o recebimento; pesagem; transilagem; manuseio; armazenagem; expedição; expurgo e limpeza residual nas dependências do sistema de silos de Capuaba.

6.117. Na reunião de planejamento operacional com os Operadores Portuários ou por solicitação direta do usuário, a COGESP juntamente com o encarregado do silo define o equipamento e a (s) célula(s) de armazenagem que será utilizado naquela operação.



6.118. O Fiel Depositário responsável pelo silo deve ter total controle dos mecanismos de fechamento e abertura das células de armazenagem, equipamentos de pesagem, para a melhor guarda e aferição da mercadoria sob sua responsabilidade.

6.119. É imprescindível que os usuários dos serviços tenham um representante que acompanhe as operações e seja o interlocutor junto ao Fiel Depositário e encarregado do silo.

6.120. O controle dos espaços de armazenagem é feito pelo Fiel Depositário, não cabendo reserva de espaço para usuários futuros, senão por iniciativa do fiel, a bem do melhor aproveitamento dos espaços.

6.121. Não é permitido ao usuário renomear navios.

6.122. Não é permitida a mistura de produtos semelhantes de navios diferentes, senão com autorização escrita do usuário interessado.

6.123. A prestação do serviço no TCC, em qualquer de suas etapas deverá estar coberto por uma Requisição de Serviços Portuários (RSP).

6.124. As operações descritas no caput, quando realizadas, devem ser pesadas em balança de fluxo, rodoviárias ou ferroviárias, com a emissão do respectivo ticket de pesagem ou registradas em banco de dados por sistema eletrônico de forma a medir o quantitativo operado que vai compor a conferência da carga no período.

6.125. A todas as mercadorias operadas nas dependências no silo em qualquer fase descrita na tarifa portuária vigente deverá corresponder uma conferência que medirá os quantitativos; os tempos; os motivos das paralisações e o pessoal envolvido na operação para que sirva de base para a execução do fiel e conseqüente cobrança pelo serviço prestado, cobertos por uma RSP.

6.126. As execuções deverão ser fechadas por navios e/ou por usuário requisitante, obedecidas as RSP's, considerando todas as fases operacionais previstas na tarifa portuária em vigor.

6.127. A execução de armazenagem deverá ser feita no início da contagem de tempo de cada período de armazenagem nos termos da norma de faturamento e encaminhado para a área de faturamento da Autoridade Portuária para a imediata emissão da fatura correspondente.

6.128. As sobras serão retidas e distribuídas *pro rata*, anualmente, para cada importador, devidamente coberto pelo pagamento da tarifa correspondente. As sobras servirão como crédito para eventuais faltas, que se compensarão independente se positivo ou negativo.

6.129. As balanças devem ser aferidas anualmente, podendo ser semestralmente, se a Autoridade Portuária assim entender, e mantido em poder do Fiel Depositário a referida certificação.

6.130. Para operação com veículos ou vagões, o usuário deve fornecer lista dos veículos com placa, nome do motorista, mercadoria a ser transportada e placa, com antecipação



mínima de 12 (doze) horas, no recebimento e entrega da mercadoria. Em caso que envolva descarga de dois navios simultâneos, a tarja deve ter o nome do navio e estar presa ao vidro dianteiro para facilitar a identificação.

6.131. Em caso de necessidade de repesagem, o ticket da primeira pesagem fica retido com o balanceiro, se for por banco de dados eletrônico, aquele registro deverá ser excluído, devendo ser validado somente a última pesagem do caminhão.

6.132. As especificações dos equipamentos e estruturas do TCC estão descritas no ANEXO 4:

Da Armazenagem de Carga e Mercadorias nas Áreas do Porto Organizado de Vitória

6.133. Define-se como armazenagem de carga a fiel guarda de mercadorias de terceiros nas dependências cobertas ou descobertas das áreas do Porto Organizado de Vitória e que estejam sob responsabilidade da Autoridade Portuária, sejam estas alfandegadas ou não, sob a responsabilidade de um Fiel Depositário e sob a vigilância da Guarda Portuária com o fim de zelar pela segurança e integridade da mercadoria bem como auferir receita para a Autoridade Portuária.

6.134. Os locais de armazenagem a considerar podem ser: tanques; silos; armazéns gerais; células; cofres; pátios cobertos e descobertos.

6.135. São fatores relevantes na definição do local de armazenagem; a luminosidade, o calor e a umidade.

6.136. Os armazéns devem ser construídos de forma a não permitir a entrada de quaisquer animais.

6.137. Quanto à natureza as mercadorias se classificam em sólido, líquido e gasoso.

6.138. Quanto à espécie as mercadorias se classificam em graneis sólidos, graneis líquidos, carga geral.

6.139. As mercadorias podem se apresentar a granel (sólido ou líquido), em unidade ou unitizadas (carga geral). As mercadorias são embaladas conforme sua natureza, formato e fragilidade, devendo ser observados os símbolos contidos em sua embalagem durante o seu manuseio.

6.140. O proprietário da mercadoria ou seu preposto deverá apresentar ao Fiel Depositário em até 24 horas antes da entrega da carga todos os documentos pertinentes a carga, inclusive ao que se refere à carga perigosa.

6.141. A armazenagem de cargas nas dependências da Autoridade Portuária deve ser tratada na reunião de planejamento operacional ou por solicitação direta do usuário à Autoridade Portuária, e sob acompanhamento do Técnico de Operações Portuárias.



6.141.1. A Autoridade Portuária definirá os locais de armazenagem, o formato de empilhamento e o arruamento, respeitando a capacidade de carga do piso, a otimização do espaço e a mobilização dos equipamentos e pessoas no local.

6.141.2. O local deverá ser bem iluminado, com incidência de calor compatível com a mercadoria e seco, levando-se em consideração a formação de poças, ou forrando com barrotes, paletes, etc.

6.141.3. É ainda necessária a disposição da mercadoria por lote, navio, B/L ou processo aduaneiro, de forma a facilitar a vistoria e conseqüente retirada, visando o menor nível possível de remoções para manuseio ou vistorias.

6.141.3.1. É de inteira responsabilidade do Operador Portuário responsável pela armazenagem da mercadoria realizar a separação da carga por lote e realizar marcação de forma clara e indelével no local da armazenagem contendo as seguintes informações:

6.141.3.1.a. o nome do navio;

6.141.3.1.b. o número do B/L;

6.141.3.1.c. o importador / exportador da carga;

6.141.3.1.d. a quantidade da mercadoria e,

6.141.3.1.e. numeração segundo o romaneio de carga.

6.141.4. A armazenagem de carga perigosa deverá ser feita em local apropriado, compatível com a natureza da carga e sua classificação no IMO;

6.141.4.1. O Operador Portuário deverá demarcar a área com placas de segurança de acordo com a classificação da mercadoria no IMO.

6.142. O Operador Portuário é o responsável pelo transporte, descarga e entrega da mercadoria nos armazéns da Autoridade Portuária, sendo ainda responsável pelo lonamento, colocação de barreiras e outros tipos de contenção e toda manutenção durante a estadia da mercadoria nos moldes exigidos pelo Fiel Depositário até sua entrega.

6.143. A armazenagem será cobrada pela Autoridade Portuária nos termos das tabelas da tarifa portuária e se inicia ao término da acomodação de cada lote, salvo contrato, cabendo ao Fiel Depositário informar os dados para cobrança no início e final de cada período de armazenagem no sistema informatizado de gestão portuária.

6.144. As mercadorias armazenadas serão conferidas no recebimento e entrega de forma a apurar faltas ou acréscimo e/ou avarias durante a sua estadia.

6.145. O Operador Portuário é responsável e obrigado por informar ao Fiel Depositário quando houver faltas, acréscimos ou avarias em termo lavrado, sendo que tal documento deverá ser encaminhado pelo Fiel Depositário à Alfândega, nos termos da legislação aduaneira.



6.146. O Fiel Depositário, após a entrega de cada lote ao proprietário ou seu preposto, deverá realizar a baixa no registro do lote e arquivar na pasta do navio, mantendo em local acessível o documental por 5 anos para atender a legislação fiscal.

6.147. É prerrogativa do Fiel Depositário solicitar reforço da Guarda Portuária, em casos justificados, para garantir inviolabilidade de mercadorias quando armazenadas sob sua guarda.

6.148. As especificações das estruturas de armazenamento da Autoridade Portuária do Espírito Santo se encontram descritas no ANEXO 5.

Do Uso das Balanças da Autoridade Portuária do Espírito Santo

6.149. Todas as mercadorias compatíveis com os modais rodoviário, ferroviário e de fluxo, movimentadas no Porto Organizado de Vitória, obrigatoriamente serão pesadas nos termos da Lei 8.630/1993, legislação aduaneira, esta NORMA e as Tabelas de tarifa portuária, sempre registrada em toneladas ou fração.

6.149.1. A pesagem será feita em balanças rodoviárias, ferroviárias e de fluxo, através de sistema eletrônico com programa compatível com o software do Sistema de Gestão Portuária em uso pela Autoridade Portuária e interligado eletronicamente com os servidores.

6.149.2. As balanças, os softwares, as instalações e a manutenção podem ser próprias ou de terceiros, sempre amparados por contrato, contemplando manutenções preventiva, corretiva e de reposição de peças ou componentes/equipamentos.

6.149.3. O ambiente interno da edificação de controle às balanças deve ser vedado mediante material o qual permita adequada visibilidade do profissional para precisão no aferimento de peso, contendo guichê para atendimento externo a ser realizado exclusivamente através deste, além de iluminado, climatizado e asseado.

6.149.4. As chaves do recinto de controle das balanças, quando próprias, deverão ficar sob os cuidados do Fiel Depositário, que a entregará a cada profissional que esteja autorizado e seja responsável pela pesagem, limpeza e manutenção, mediante assinatura de recebimento e devolução do objeto, inspecionando-a diariamente. (ANEXO 6).

6.149.5. Os veículos a serem pesados devem registrar a tara antes de cada viagem, visando à confiabilidade das operações, independentemente de cadastramento prévio.

6.150. A pesagem será executada mediante orientação da área operacional da Autoridade Portuária, solicitada pelo requisitante, “*in casu*” o operador portuário, e, cobrada nos moldes da tarifa portuária em vigor, ou nos termos dos contratos, quando houver.

6.150. Excetua-se a obrigatoriedade de pesagem para as mercadorias quando:



6.150.1. Cujas dimensões ou arrumação impeçam ou dificultem a passagem do veículo transportador sobre a plataforma da balança e a mercadoria possua Documento Oficial que registre o peso da mercadoria em toneladas ou fração;

6.150.2. As dimensões do veículo transportador forem incompatíveis com o espaço físico da plataforma da balança e a mercadoria possua Documento Oficial que registre o peso da mercadoria em toneladas ou fração;

6.150.3. Quando a balança estiver interditada para aferição, reparos, limpeza do fosso ou por motivo de força maior a bem da normalidade das operações, a área operacional da Autoridade Portuária poderá intervir, desde que a mercadoria possua Documento Oficial que registre o peso da mercadoria em toneladas ou fração;

6.150.4. Para mercadoria que seja proveniente de navio ou transportada para embarcação por meio de sistema automatizado de transporte que dispense o modal rodoviário ou ferroviário, e que possua sistema de pesagem em seu curso ou a mercadoria possua documentação oficial que registre seu peso em toneladas ou fração. Citam-se como exemplo os seguintes produtos: Ferro gusa; grãos quando operados pelo sistema de correias; graneis líquidos quando operados por dutos/outros.

6.150.5. Quando a unidade de medida prevista na tarifa portuária, para efeitos de registro em sistema eletrônico e cobrança, não seja aferida em toneladas ou fração. Citam-se como exemplo os seguintes produtos:

6.150.5.a. containeres vazios;

6.150.5.b. containeres cheios;

6.150.5.c. veículos;

6.150.5.d. máquinas;

6.150.5.e. equipamentos;

6.150.5.f. outros a serem definidos pela Autoridade Portuária.

6.150.6. Para os casos de exceção de 6.150.1 a 6.150.5, a área operacional da Autoridade Portuária poderá solicitar a pesagem da mercadoria em outro recinto alfandegado; solicitar o certificado de arqueação; solicitar o fechamento do peso da mercadoria pelo Manifesto de Carga ou ainda pela nota fiscal da mercadoria com anuência da Alfândega.

6.150.7. Compreende-se como Documento Oficial:

6.150.7.a. nota fiscal da mercadoria;

6.150.7.b. o Manifesto de Carga;

6.150.7.c. certificado de arqueação e,

6.150.7.d. documento de conferência de estiva.



6.151. As informações colhidas na pesagem de mercadorias de navios ou pátio deverão ser disponibilizadas para os armazéns afins e para as portarias da Guarda Portuária em tempo real, por meio eletrônico integrado ao Sistema de Gestão Portuária.

6.151.1. Faz-se imprescindível a emissão de cópias ao Operador Portuário, bem como a dono da mercadoria.

6.151.2. Enquanto esse procedimento não se observar, serão fornecidos tíquetes de pesagem.

6.152. As situações de desembarque de mercadorias de navios, saída de pátio e armazéns, deverão ser efetuadas por meio de um dispositivo tal que permita o Fiel Depositário, ao receber “*online*” os dados de pesagem de cada veículo, autorizar a saída da mercadoria em sistema eletrônico apropriado na qual a Guarda Portuária identifique o veículo e sua mercadoria e proceda à rotina de liberação, mantendo em seu domínio a autorização do Fiel em mídia disponível no supra-sistema.

6.152.1. Enquanto esse procedimento não vigorar, a pesagem permanecerá registrada em tíquetes e encaminhada ao Fiel de Armazém ao término de cada período, bem como a resolução de saída realizar-se-á mediante conferente requisitado através do OGMO, devidamente autorizado pelo Fiel.

6.152.2. O banco de dados de pesagem deve possuir um recurso pelo qual o Fiel possa acumular as informações, parcial ou total, a fim de atender a entrada ou retirada de carga fracionada por Despacho Aduaneiro

6.153. A ordem de uso da balança se dará conforme a ordem cronológica de chegada, desde que atendidas as prioridades de embarque, ou deverá ser alternada, com critérios estabelecidos pela área operacional da Autoridade Portuária, nos casos em que interessados diversos em mercadorias pretendam utilizar as balanças intervalo de tempo muito próximos, ou concomitantemente.

6.154. As mercadorias constantes do item 6.143 e 6.143.1 a 6.143.4, ou não pesadas em balança da Autoridade Portuária, devem ser inseridas no software do Sistema de Gestão Portuária, pelo Fiel Depositário, após a sua comprovação por meio de tíquetes de pesagem ou documento oficial já elencado.

6.155. Mercadorias descarregadas de navios para os pátios, silos ou armazéns, com saída da área portuária quer seja por via ferroviária ou rodoviária deverão ser pesadas no curso da descarga.

6.156. A aferição das balanças deverá ocorrer no prazo máximo de um ano – recomendando-se realizar o procedimento a cada seis meses –, e, quando necessária, manutenção reparatória em componentes, de regulação e/ou em sensores, dever-se-á, obrigatoriamente, promover a nova aferição. As aferições deverão ser acompanhadas por técnico do Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou INMETRO, que, após as mesmas, deverá lavrar o LAUDO DE AFERIÇÃO.



6.156.1. Os Laudos de Aferição das balanças deverão ser arquivados junto aos documentos dos Fiéis, responsáveis pelas operações das respectivas balanças, para comprovar, junto ao usuário, a sua acurácia.

6.156.2. As supracitadas aferições devem respeitar unidade de pesos e medidas estabelecidas oficialmente.

6.157. A Autoridade Portuária é responsável pela limpeza das balanças de sua propriedade, bem como pela disponibilização de papel contínuo para a impressão dos tíquetes de pesagem.

6.158. A solicitação para capacitação de equipes de TPAs – Trabalhadores Portuários Avulsos – junto ao OGMO, visando aperfeiçoamento de uso do aparelho, caberá a Autoridade Portuária em conjunto com o Sindicato Unificado da Orla Portuária (SUPORT-ES).

6.159. Compete à área de Tecnologia da Informação da Autoridade Portuária a elaboração de instruções, material didático apropriado e a promoção de capacitação destinada aos TPAs, a fim de permitir a adequada utilização do equipamento eletrônico, bem como seus recursos, renovando o treinamento à medida que se adquirir novas tecnologias ou suas atualizações.

6.160. A manutenção das instalações será de competência da área de Manutenção da Autoridade Portuária.

Da vistoria de cargas

6.161. Quando da vistoria de cargas ou mercadorias, quer seja por ordem da Autoridade Aduaneira, quer seja por outros motivos, o Operador Portuário deverá encaminhar correspondência ao Fiel Depositário informando:

6.161.1. Nome do despachante credenciado junto à Autoridade Aduaneira responsável pela liberação da carga ou mercadoria;

6.161.2. Data e horário previstos para a vistoria;

6.161.3. Nome do Navio;

6.161.4. Número do B/L;

6.161.5. Relação das mercadorias e respectivos números de lacres originais;

6.161.6. Outras informações pertinentes.

6.162. Uma vez rompido o lacre original, será de responsabilidade do Operador Portuário a substituição do mesmo, bem como o fornecimento ao Fiel Depositário, da correspondente numeração do lacre substituto.

6.162.1. No caso de contêineres descarregados sem lacre de origem, caberá ao Operador Portuário efetuar a colocação de novos lacres, informando, imediatamente, ao Fiel de Armazém a relação da numeração dos novos lacres.



6.163. A vistoria de mercadorias deve ser feita com a presença do Fiscal designado pela Autoridade Aduaneira, o dono da mercadoria ou seu preposto, Fiel Depositário, o Operador Portuário, a seguradora da mercadoria, o transportador e/ou outros a quem possam interessar.

6.163.1. Lavrado o termo de vistoria, cada interessado deverá receber uma cópia e de acordo com os termos conclusivos, os interessados farão os encaminhamentos necessários para surtir seus efeitos.

Do Uso de Equipamentos

6.164. Para que o Operador Portuário possa conciliar a demanda da mercadoria movimentada com a capacidade do equipamento, é obrigatória que todos os equipamentos utilizados nas operações, próprios ou de terceiros, sejam identificados com:

6.164.1. Nome do proprietário ou responsável civil;

6.164.2. Peso do equipamento;

6.164.3. Capacidade máxima de carga;

6.164.4 Amperagem;

6.164.5. Vazão;

6.164.6. Cubagem;

6.164.7. Outras informações pertinentes.

6.165. É obrigatória, anualmente, a realização de aferição e certificação dos equipamentos por empresa certificadora reconhecida, fornecendo a Autoridade Portuária uma cópia do certificado.

6.166. Os equipamentos devem estar em conformidade com as exigências da legislação trabalhista, no tocante aos seus acessórios de segurança e de conforto do operador.

6.167. O aluguel e uso de equipamentos da Autoridade Portuária deverá obedecer aos seguintes itens:

6.167.1. Programação de utilização junto à área Operacional da Autoridade Portuária;

6.167.2. Pagamento de depósito prévio junto às áreas de Programação de Operações e de Faturamento;

6.167.3. Requisição constando tipo de equipamento, prazo previsto de utilização;

6.167.4. Assinatura da EDS- Execução De Serviços junto ao Fiel Depositário;

6.167.5. Retirada do equipamento com apresentação do comprovante de pagamento



prévio;

6.167.6. Entrega do Equipamento;

6.167.7. Inspeção do equipamento pela Autoridade Portuária;

6.167.8. Recebimento do equipamento pela Autoridade Portuária, com apuração das horas efetivamente trabalhadas, para lançamento no software do Sistema de Gestão Portuária para efetuação de cobrança.

6.168. Em relação ao uso de equipamentos de terceiros, na reunião de planejamento operacional, o Operador Portuário responsável deverá informar da necessidade da entrada de equipamentos de terceiros para movimentação de mercadorias, especificando o tipo de equipamento e prazo de utilização previsto, através da solicitação encaminhada à área Operacional da Autoridade Portuária;

6.168.1. Autorizada a entrada do equipamento, a respectiva autorização será encaminhada à Guarda Portuária para permitir o acesso do mesmo com emissão da senha de entrada;

6.168.2. Antes do início das operações, os equipamentos deverão ser inspecionados previamente, por técnicos das áreas de Manutenção, Operacional e de Saúde e Segurança do Trabalho, devendo satisfazer legislação de segurança, ambiental e de conforto do operador.

6.168.3. O equipamento deverá permanecer na área do Porto Organizado de Vitória somente o tempo necessário à realização das operações, sob pena de incidência de taxa de sobrestadia;

6.168.4. Será de total responsabilidade do Operador Portuário contratador do equipamento, a sua guarda, enquanto o mesmo estiver na área portuária;

6.168.5. Os equipamentos devem permanecer estacionados nos locais definidos, pela Autoridade Portuária e sua saída estará condicionada a portabilidade da senha de entrada.

6.168.6. Excetuam-se, do item 6.168.3 os equipamentos cobertos por contrato.

7. INFRAÇÕES E PENALIDADES

7.1. São consideradas infrações, punidas na forma desta NORMA:

7.1.1. O Operador Portuário, arrendatário ou usuário não realizar a limpeza, coleta e remoção de resíduos e lixos gerados nas operações portuárias sob sua responsabilidade nas áreas do Porto Organizado.

7.1.2. Jorrar água de bordo sobre o cais.

7.1.3. Lavar ou reparar equipamento fora de locais adequados para tal.



7.1.4. Aos Operadores Portuários, arrendatários usuários, que abandonarem mercadorias no piso do cais, pátios e armazéns.

7.1.5. Obstruir as vias internas, excetuadas aquelas momentaneamente decorrentes dos picos de movimentação de carga.

7.1.6. Os Operadores Portuários, arrendatários ou usuários que armazenem cargas cujos pesos excedam a capacidade do piso do cais, plataformas, pátios e armazéns;

7.1.7. Exceder a capacidade nominal dos equipamentos e veículos rodoviários e ferroviários;

7.2. No descumprimento desta Norma, os infratores estarão sujeitos a penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a falta. As penalidades previstas são as seguintes:

7.2.1. Advertência por escrito.

7.2.2. Multa, de 100 (cem) até 50.000 (cinquenta mil) unidades de Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES – VRTE, por ocorrência.

7.2.3. Multa, do dobro do valor da multa do item anterior e suspensão imediata das atividades do Operador Portuário ou usuário reincidente em situação irregular.

7.2.4. Proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

7.2.5. Suspensão da atividade de Operador Portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

7.2.6. Cancelamento do credenciamento de Operador Portuário.

7.3. As infrações, após autuação, punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: gravíssima, grave, média e leve. Sendo também estabelecido o sistema de pontuação para aplicação das penalidades previstas nos itens 7.2.4 e 7.2.5, conforme classificação abaixo:

7.3.1. Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 50.000 (cinquenta mil) VRTE e 6 (seis) pontos;

7.3.2. Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE e 3 (três) pontos;

7.3.3. Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE e 2 (dois) pontos;

7.3.4. Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) VRTE e 1 (um) ponto.



7.4. Ao infrator que, durante o período de 12 meses, atingir 18, 24 e 30 pontos, será aplicada a penalidade de proibição de ingresso na área do porto e/ou suspensão da atividade de operador portuário, pelos seguintes períodos:

7.4.1. 18 (dezoito) pontos pelo período de 30 (trinta) dias;

7.4.2. 24 (vinte e quatro) pontos pelo período de 90 (noventa) dias;

7.4.3. 30 (trinta) pontos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

7.5. Respondem pelas infrações previstas nesta NORMA, na medida de sua ação ou omissão:

7.5.1. O Operador Portuário, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente.

7.5.2. O proprietário do navio, ou o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo operado pelo proprietário.

7.5.3. O comandante ou tripulante do navio.

7.5.4. O proprietário da carga.

7.6. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta NORMA, sendo o mínimo de 100 (cem) VRTE e o máximo de 200.000 (duzentos mil) VRTE.

7.7. A aplicação das penas previstas nesta NORMA não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na legislação e nas demais normas e diretrizes vigentes que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao ambiente e ao patrimônio público e privado.

7.8. As principais infrações abrangidas por cada natureza de gravidade são as seguintes:

7.8.1. Natureza Gravíssima, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

7.8.1.a. Realizar operação portuária sem a autorização da Autoridade Portuária, ressalvadas as condições contratuais do arrendamento;

7.8.1.b. Movimentar e/ou armazenar carga perigosa sem comunicar à Autoridade Portuária;

7.8.1.c. Descumprir o estabelecido nos itens 6.29, 6.30 e 6.56 desta NORMA.

7.8.2. Natureza grave, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

7.8.2.a. Alterar operação programada nos terminais arrendados sem informar à Autoridade Portuária e, quando em cais público, sem a prévia autorização da mesma;

7.8.2.b. Movimentar carga perigosa sem o devido provimento de acessórios para situações de emergência e proteção individual;



7.8.2.c. Não comunicar, de imediato, em caso de acidente ou avaria em equipamentos e/ou instalações, de propriedade da Autoridade Portuária, o representante da mesma para tomada de providências.

7.8.2.d. Operar equipamentos de içamento, transporte, ou implementos sob sua responsabilidade, sem o cumprimento dos itens 6.44, 6.45 e 6.46;

7.8.2.e. Descumprir o estabelecido no item 6.12.

7.8.3. Natureza média, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

7.8.3.a. Não providenciar a limpeza de áreas comuns utilizadas para realização das operações portuárias, ao término da operação do navio, deixando a faixa do cais desobstruída em até 6 horas após o término da operação do navio;

7.8.3.b. Não providenciar a remoção de mercadorias dentro do prazo estabelecido, caracterizando-os como mercadoria abandonada.

7.8.3.c. Lavar ou reparar equipamento fora de áreas próprias, exceto os reparos de caráter emergencial;

7.8.3.d. Ainda, quando o Armador:

7.8.3.d.1: Deixar jorrar água de bordo sobre o cais;

7.8.3.d.1. Proceder reparo, batimento externo de ferrugem ou pintura da embarcação, sem prévia observância de dispositivo ambiental pertinente e autorização da Autoridade Portuária;

7.8.3.d.1. Remover resíduos de bordo sem o cumprimento dos dispositivos da Legislação ambiental vigente.

7.8.3.e. Movimentar carga mal lingada;

7.8.3.f. Depositar mercadorias cujos pesos excedam a capacidade de carga do cais, plataforma, pátios e armazéns;

7.8.3.g. Exceder a capacidade nominal dos equipamentos e veículos rodoviários e ferroviários;

7.8.3.h. Descumprir o estabelecido nos itens 6.39 a 6.43, 6.47 a 6.55.

7.8.4. Natureza leve, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

7.8.4.a. Obstruir as vias internas, sem autorização prévia da Autoridade Portuária, em conformidade com o estabelecido no item 7.1.5;

7.8.4.b. Descumprir o estabelecimento nos itens 6.36 e 6.38 desta Norma.

7.9. Considerações de caráter geral:



7.9.1. Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da VRTE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais;

7.9.2. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representação, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena;

7.9.3. Na reincidência de infração de mesma natureza, o valor da multa será aplicado em dobro, respeitados os limites legais;

7.9.4. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma;

7.9.5. As infrações de natureza leve serão punidas com advertência e em sua reincidência com multa pecuniária.

7.10. A Autoridade Portuária estabelecerá modelo de AUTO DE INFRAÇÃO, que instruirá a aplicação de penalidades, através de ORDEM DE SERVIÇO.

7.11. Da decisão da Autoridade Portuária sobre a penalidade aplicada caberá recurso, com efeito suspensivo, inicialmente ao Presidente da Autoridade Portuária, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de seu recebimento e, em caso de indeferimento, recurso ao Conselho da Autoridade Portuária - CAP, não se admitindo prazo maior que 30 (trinta) dias para a formulação dos recursos, caso em que será dado andamento normal ao processo.

7.12. Na falta de pagamento de multa, pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução com vistas à proibição de ingresso na área do porto, suspensão da atividade de Operador Portuário ou cancelamento do Credenciamento de Operador Portuário.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O Conselho de Autoridade Portuária – CAP, homologará esta Norma, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

8.2. A presente NORMA terá um prazo de carência de 90 (noventa) dias após a homologação pelo CAP, objetivando divulgar os dispositivos estabelecidos a todos os segmentos envolvidos nas operações portuárias.

8.3. Durante o referido prazo de 90 (noventa) dias serão lavrados Autos de Infração, pela Autoridade Portuária, aplicando unicamente a penalidade de advertência, à título de orientação e esclarecimento.

8.4. Após esse prazo de carência, a Comissão de Estudo das Normas Portuárias, indicada pelo CAP, realizará reunião para avaliação dos resultados registrados e apresentará



proposta de ajustes, caso necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser submetida ao CAP;

8.5. Decorrido esse prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, a NORMA estará efetivamente em vigor, devendo ser cumprida de forma integral.

8.6. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.


8.7. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta NORMA serão resolvidos pela Autoridade Portuária do Espírito Santo.

ANEXO 2 – NÚMEROS PARA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DENTRO DO PORTO ORGANIZADO DE VITÓRIA

- Autoridade Portuária do Espírito Santo: (27) 3369 8869;
- HELP Emergências Médicas: (27) 3324 0000;



ANEXO 3 – FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES COM CARGA NOS PORTOS EXPLORADOS PELA CODESA

		FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES COM CARGA NOS PORTOS EXPLORADOS PELA CODESA			
IDENTIFICAÇÃO		Relatório nº			
Importador:					
Operador Portuário:					
Funcionário Responsável:					
Transportadores:					
Nome da Mercadoria:					
Classificação de risco: Inflamável () Corrosivo () Explosivo () Radioativo () Ausente ()					
DADOS DA OPERAÇÃO					
Sentido da navegação: Longo curso () Cabotagem () Automar ()					
Sentido da operação: Embarque () Descarga () Recebimento () Entrega () Varredura ()					
Método utilizado: Basculagem () Sucção () Outro:					
Tipo de embalagem/acondicionamento: Granel () Big Bags () Sacarias () Contêiner Outro ()					
Berço: 905 () 201 () 202 () 101 () 102 () 103 ()					
Destinação da carga: Saída direta () Armazenagem na Codesa ()					
Programação: Local:		Data:	Início:	Fim:	Quant./tons:
Execução: Local:		Data:	Início:	Fim:	Quant./tons:
Destinação final e certificação:					
DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE					
Tipo de documentos: BL () NF () Número:			data da emissão:		



Outros documentos:

SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE

Condições de amarração do navio: Segura () Intervir ()

Classificação IMO do produto:

Verificar ficha técnica do produto:

Realização de RSO (Reunião de Segurança Ocupacional) prévia a cada período:
Sim () Intervir ()

Se a sinalização no local da operação está compatível: Sim () Intervir ()

Condições da iluminação: É dia () É noite () Faz sol () Faz chuva () Elétrica Boa ()
Intervir ()

O sistema de Combate a incêndio está disponível: Sim () Intervir ()

Existe fiscal de segurança do trabalho, meio ambiente e guarda patrimonial no local. Sim ()
Intervir ()

Todo o Pessoal envolvido está usando EPI: Sim () intervir ()

CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM:

OCORRÊNCIA:

SOLUÇÃO:

Local: Data: Técnico Responsável:



ANEXO 4 – ESPECIFICAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO TERMINAL DE CEREAIS DE CAPUABA (TCC)

1. Silo vertical com 18 células e 10 intercélulas com capacidade de armazenagem estática de 30.000,00 toneladas;
2. Silo horizontal com capacidade de armazenagem estática de 40.000,00 toneladas;
3. Sistema de exportação com capacidade máxima de movimentação de 1.200,00 toneladas/hora;
4. Sistema de importação com capacidade máxima de movimentação de 300,000 toneladas/hora;
5. Carregadoras Sugadoras com capacidade de descarga: 2 x 150 t/h;
- 6 Carregadoras Sugadoras com capacidade de carregamento: 2 x 600 t/h ou 1 x 900 t/h;
7. Capacidade máxima de movimentação interna do silo de 600 t/h (por circuito);
8. Cinco (5) Balanças de Fluxo com capacidade máxima de pesagem de 5 toneladas por batelada.

ANEXO 5 – ESPECIFICAÇÃO DE CAPACIDADE DAS ESTRUTURAS DE ARMAZENAMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1. Silo vertical: 30.000 ton.;
- 1.1. Pátio anexo ao Silo Vertical: 6.000 m²;
2. Silo Horizontal: 40.000 ton.;
3. Silo Horizontal (Terminal Arrendado Tecnigrãos, não alfandegado): 40.000 ton.;
4. Silo Vertical (Terminal Arrendado Rhodes, alfandegado): 18.000 ton.;
5. Retro-área do Cais de Capuaba: 247.000 m²;
6. Galpão de lona de terceiros, alfandegado: 3.000 m²
7. Pátio interno ao Cais de Capuaba : 20.000 m²
8. Pátio PDIP - Vitória: 10.000,000 m²;
9. Armazém Alfandegado Nº 2: 1.400,000 m²;



- 10. Armazém Alfandegado Nº 3: 2.800,000 m²;
- 11. Armazém Alfandegado Nº 4: 2.400,000 m²;
- 11.1. Anexo ao armazém Nº 4: 1.200,000 m²;
- 12. Armazém Alfandegado Nº 5: 2.400,000 m².



**ANEXO 6 – FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA CHAE DA
BALANÇA PELO OPERADOR**

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DA BALANÇA

Local : _____ Data: / /

Período: () 07:00 () 13:00 () 19:00 () 01:00

Balanceiro : _____ Mat. _____

Serviço:

Recebimento: dia.....hora.....

Entrega: dia..... hora.....